



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.000958/2004-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.750 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria Comércio Exterior
Recorrente TIANA COMPUTADORES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/01/2000, 20/06/2000

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01/08) lavrado para fim de constituir multa regulamentar do IPI nos termo do inciso I, artigo 83 da Lei nº 4.502/64, em virtude de “*entrega a consumo de produtos estrangeiros sem regularidade fiscal comprovada*”.

Após diversas idas e vindas de Delegacias de Julgamento, por razão de discussão acerca de competência de julgamento, os autos foram distribuídos para a Delegacia de Julgamento de Florianópolis que julgou o processo e definiu da seguinte forma o relato dos autos:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 01 a 08) lavrado com vistas à constituição de crédito tributário referente a aplicação da multa regulamentar do IPI, prevista nos termos do art. 83, inciso I, da Lei n.º 4.502, de 1964.

*Mais precisamente, relata a autoridade autuante que o contribuinte em epígrafe entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, em relação aos quais não comprovou sua regularidade fiscal, já que as notas fiscais referentes à aquisição dos produtos foram emitidas pela empresa **BRJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ n.º 01.884.870/0001-33) que foi declarada inapta, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), por inexistência de fato.*

Aduz a fiscalização que, segundo o art. 43 da IN SRF n.º 200, de 2002, será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta. Em razão disso, concluiu a autoridade autuante que a empresa fiscalizada não demonstrou ter adquirido, de fato, os mencionados produtos da empresa BRJ, uma vez que omitiu-se quando foi intimado a esclarecer como negociou os produtos, a forma e a comprovação do seu pagamento, nem demonstrou a forma de transporte, o pagamento do frete e respectivo lançamento contábil.

Regularmente cientificado da exação em 13/12/2004 (fl. 01), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 10/01/2005, a impugnação de fls. 42 a 46, onde, em síntese:

Reclama que a aplicação da penalidade em causa apóia-se em ilegal retroatividade conferida ao art. 43 da IN SRF n.º 200, de 2002, já que as notas fiscais que embasam a autuação foram emitidas pela empresa BRJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

no ano 2000, ao que aduz que a declaração de inaptidão da referida empresa só produz os efeitos mencionados no citado dispositivo a partir da publicação da respectiva instrução normativa, não podendo, pois, retroagir para acoimar de inidôneos documentos fiscais emitidos em data pretérita;

Em outro plano, reclama também que a declaração de inaptidão da empresa BRJ só ocorreu em 20/11/2001, não podendo tampouco retroagir para alcançar fatos pretéritos, razão pela qual entende que os documentos fiscais até então emitidos pela citada empresa são idôneos, e assim devem ser considerados para efeitos tributários;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.”

Após analisar as razões trazidas na impugnação, a Segunda Turma de Julgamento de Florianópolis proferiu o acórdão nº 07-26.095, por meio do qual manteve o auto de infração em síntese por entender que a declaração de inaptidão possui efeitos declaratórios, não constitutivos, restando inaplicável o raciocínio desenvolvido pela Recorrente em sua defesa. Ainda, entenderam os julgadores administrativos que a Recorrente não fez qualquer prova acerca da regularidade do procedimento de importação, o que poderia ter ilidido a multa imputada.

A Recorrente foi intimada do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento em 23/12/2011 (e-fls.79), em 24/01/2012 solicitou cópia dos autos (e-fls.80) em 17/02/2012, interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou as alegações trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não o conheço.

Conforme se verifica da análise das datas apresentadas no relatório supracitado (intimação da decisão da DRJ em 23/12/11 e a apresentação do RV 17/02/12), o recurso voluntário apresentado é intempestivo e, portanto não pode ser conhecido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 07-26.095 da DRJ de Florianópolis por meio de Aviso de Recebimento anexado às e-fls. 79/80, no qual consta como data de recebimento 23 de dezembro de 2011, data esta confirmada pelos correios através do carimbo de entrega. Contudo, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o recurso foi protocolizado em 17/02/2012, conforme se verifica à fls. 93. Inclusive, consta um “Termo de Perempção” às fls. 87.

De efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, tendo em vista que o dia 23/12/2011, foi uma sexta-feira, a contagem do prazo teve seu início no dia 26/12/2011, primeiro dia subsequente de expediente normal, segunda-feira, expirando em 30 dias, no dia 24/01/2012, uma terça-feira, dia útil. O recurso apenas foi apresentado dia 17/02/12, sexta-feira.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente: *“Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244)”* MS 24.274 AgR Rel. Min. Celso de Mello.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual **NÃO O CONHEÇO**, deixando, portanto, de analisar o mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Processo nº 12719.000958/2004-25
Acórdão n.º **3302-002.750**

S3-C3T2
Fl. 12

CÓPIA